



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 14 de Março de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 0496/2022 DAJ N° 087/2021

EMENTA: DECLARA-SE
COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL, NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
- RJ, A "GRANDE FESTA DA
MOSELA", CELEBRADA NA
SEMANA DO DIA DE SÃO
JUDAS TADEU.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 0496/2022, que "declara-se como patrimônio cultural imaterial, no município de Petrópolis - RJ, a "grande festa da Mosela", celebrada na semana do dia de São Judas Tadeu", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo Do Glog".

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO

A matéria contida no presente Projeto de Lei, está no rol das matérias de competência do Município, nos termos do art. 30, I, II e IX, da CRFB e de iniciativa parlamentar, descritas no





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, da LOMP:

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso);

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, que declara-se como patrimônio cultural imaterial a "grande



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

feira da Mosela", celebrada na semana do dia de São Judas Tadeu na cidade de Petrópolis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República. Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo: **A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II. ... No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados. ... Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II). (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300).**

Destarte, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. ... Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; De maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município determina a observância da preservação dos valores históricos e culturais da população na própria organização do Município: Art. 147- O Município no exercício de sua competência apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais por meio de: (...) VII - proteção do patrimônio cultural e natural através da sinalização das informações sobre a vida cultural, histórica e do patrimônio natural da cidade; dedicando especial atenção para a proteção da cultura e do patrimônio histórico e cultural, em dispositivos assim redigidos: Art. 169. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará meios para: (...) IV - preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural;

Assim sendo, está resguardada a competência do Poder Legislativo em dar iniciativa em projeto de lei para declara-se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

como patrimônio cultural imaterial a "grande festa da Mosela",
celebrada na semana do dia de São Judas Tadeu no município de
Petrópolis, tendo em vista que se trata de interesse do município.

Neste contexto, não se nega a competência do
Poder Executivo para a prática de atos concretos visando à
proteção dos bens imateriais, tais como ações de incentivo,
promoção ou a sua salvaguarda. No entanto, não há como se negar
competência do Poder Legislativo para legislar em termos de tal
proteção.

Neste sentido, verifica-se alteração na
jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo, cujos
precedentes têm ressaltado o dever do Poder Público, e não
apenas do Poder Executivo, de adotar medidas para promover e
proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º, CR/88),
conforme julgados destacados: **Ação Direta de**
Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar,
que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão
Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao
princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não
prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo
disponha sobre a declaração de bens imateriais como
patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária
generalista não se constitui em vício de constitucionalidade.
Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da
Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação
da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo.
Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação
de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282-35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017, sem destaques no original) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000. J. 18.04.2018). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2) **GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO:** O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) **NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO:** Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub judice". (4) **FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA:** não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.** (TJ SP. ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000. J. 08.08.2018). **AÇÃO DIRETA DE**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0576/2018 Secretaria de Documentação Página 4 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial - Ação improcedente. (TJ SP. ADI nº 2083639- 52.2018.8.26.0000, J. 26.09.2018).

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei vícios de inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742